

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685 de 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.



EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 685/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 24 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições sociais referidas no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1981, observada a legislação específica; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Parágrafo único – O valor correspondente à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias será repassado ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que for apresentada a declaração de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA é importante programa para que os produtos brasileiros sejam mais competitivos no exterior, favorecendo a balança comercial e gerando empregos no Brasil. Não se trata propriamente de incentivar as exportações, mas evitar seu desestímulo, que pode ocorrer quando o produto exportado

carrega consigo custos tributários. O REINTEGRA tem o objetivo de devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Para que esse regime alcance seu objetivo de retirar a carga tributária que acompanha o produto a ser exportado, é imprescindível que os créditos sejam passíveis de utilização com rapidez pelos contribuintes. Ocorre que empresas exportadoras muitas vezes já possuem muitos créditos tributários acumulados, que são utilizados para compensar outros tributos federais eventualmente devidos. Com isso, a opção prevista atualmente na legislação de compensar os créditos do REINTEGRA com outros débitos tributários, com exceção de contribuições previdenciárias, acaba sendo meramente teórica, mas não factível. Resta aguardar o moroso processo de análise dos créditos pela Receita Federal, seguido do ressarcimento em espécie. Tudo isso tem o efeito de reduzir o impacto que o REINTEGRA deveria e pode ter.

É conveniente, assim, o aperfeiçoamento desse regime.

Uma maneira de possibilitar que os créditos do REINTEGRA possam beneficiar de modo rápido as empresas exportadoras é permitir que os contribuintes possam compensá-los com débitos previdenciários.

Com efeito, não existe nenhum motivo razoável para não permitir essa compensação. Já faz alguns anos que as contribuições previdenciárias são arrecadadas pela Receita Federal. Portanto, basta desenvolver sistemas, sem maior complexidade, que possibilitarão que o Tesouro Nacional ressarça a Previdenciária com o valor da contribuição previdenciária não recolhido em pecúnia em razão da compensação. Para evitar qualquer prejuízo à Previdência, é acrescido o parágrafo único, determinando-se o repasse ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social no prazo de dois dias úteis após a apresentação da declaração de compensação.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

Sérgio Souza
Deputado Federal
PMDB/PR

